CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMAZIO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº: 01/2014

EMENTA:
Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Artigo 2° – O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3° – Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Município e na internet no site da Prefeitura Municipal, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º – A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ISSQN, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

§ 1º – As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

§ 2º – Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição do cadastro de contribuintes do ISSQN, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

I- Na perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Município;
II- No cancelamento dos créditos já calculados ou liberados.

Artigo 5° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem o condão de coibir o comércio de produtos cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de composição, condutas que patrocinem ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

É notório e de conhecimento público, o histórico de denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo que infelizmente vêm se tornando notícia nos principais veículos de comunicação.

Assim, a fim de restringir a prática ilícita e inadmissível destas empresas a presente proposição busca de forma punitiva cassar a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, justamente por ter incorrido nas condutas previstas nesta lei que ainda possa se beneficiar do recebimento de créditos do Tesouro do Município.

Este projeto de lei foi proposto pelo Deputado Estadual Robson Leite na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Destarte, peço o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Jean Bazet, 20 de março de 2014.

GABRIEL MAFORT
VEREADOR - PT